

Diretores de sociedade de economia mista (CURE).
Honorários fixados pelo CDE. Opção facultada pela
retribuição do cargo efetivo, acrescida de 20% dos
honorários. Conceito de retribuição: parcelas
computáveis. As questões das gratificações
de férias e da compensação pecuniária
por licença-prêmio não gozada.

CT-09/79

1. Versa a Consulta sobre o conceito de "retribuição" de "cargo efetivo ou emprego permanente", a que se refere o item VII da Resolução nº 4/78, do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), aprovada pelo Presidente da República em 04 de janeiro de 1978.

2. O referido item estabelece:

"VII - Os Presidentes e Diretores das entidades a que se refere o item I, quando servidores de órgão ou entidade da administração pública e mediante concordância deste, poderão optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% da remuneração do cargo de Presidente ou Diretor (a exemplo do que dispõe, para os órgãos e entidades subordinadas à administração do pessoal civil da União, o § 2º do artigo 3º do Decreto-lei número 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)."

3. O precitado parágrafo, invocado, a título de exemplo, pelo dispositivo supra transcrito, reza:

"§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal Direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal."

tituto Dr. Luiz Antônio de Godoy Alves, o seu advogado Dr. Ray-
mundo Luiz Araujo Filho e o signatário deste parecer para um de-
bate visando a fixar a posição jurídica do empregado da CVRD e-
leito para o Conselho de Administração ou a Diretoria da própria
sociedade ou de uma das suas subsidiárias, controladas ou coliga-
das.

As conclusões unânimes adotadas foram consubstan-
ciadas no Parecer CT-01/77, de cuja elaboração fui incumbido.

5. Dentre outras considerações, cumpre, nesta oportuni-
dade, reproduzir as seguintes:

"5 - Como se vê, o Conselho de Administração e a Dire-
toria são órgãos legais da sociedade, com poderes pri-
vativos (Art. 139). E é através desses órgãos que o
sujeito de direito - a sociedade - pode agir na sua vi-
da de relação. Daí o ensinamento de MÁRIO ALLARA:

"... Assim, a pessoa jurídica, que se encontra na
mesma condição de pessoa física incapaz, agirá a
través de seus órgãos ou representantes" (Le nozio-
ni fondamentali del diritto civile", Turin, Giap-
picherelle Ed., 1958, pág. 211).

6 - Não há que se falar, pois, em contrato com os ad-
ministradores, visto que os órgãos legais que eles in-
tegram, em virtude de eleição, representam os instru-
mentos jurídicos indispensáveis à vida da sociedade, pa-
ra que esta alcance o objetivo para o qual foi consti-
tuída. O funcionamento da companhia e sua relação com
com terceiros dependem, inquestionavelmente, das pes-
soas físicas que compõem os órgãos de sua administra-
ção.

.....

8. - As pessoas físicas eleitas para os dois órgãos le-
gais que constituem a administração da companhia - o
Conselho de Administração e a Diretoria - tem alguns ca-

C.L.T.]. A esse comando exercido através dos poderes diretivo e disciplinar, os empregados se submetem em virtude da subordinação jurídica que decorre dos seus contratos de trabalho.

9 - Dar-se-á, portanto, a suspensão do contrato de trabalho quando o empregado for eleito para um dos órgãos legais que compõem a administração da empresa onde trabalha, porque, como já se disse e com muito acerto, ninguém pode ser, ao mesmo tempo, empregador e empregado de si mesmo. A incompatibilidade fática e jurídica entre as duas situações - administrador da sociedade detentor do poder de comando e empregado subordinado a esse poder - impõe a suspensão do contrato de trabalho. Como bem acentuou CATHARINO, enquanto o empregado eleito for órgão legal da sociedade, "alter ego" dela, não há que se falar em execução do contrato de trabalho, porque

"quando a intensidade da colaboração suplanta a subordinação, no plano jurídico, desaparece a relação de emprego" ("Contrato de emprego", Rio, Ed. Trab., 2ª ed., 1965, pág. 457).

.....

11 - Corroborando na tese da suspensão do contrato de trabalho, a nova lei procurou acabar com a remuneração meramente simbólica dos administradores:

"Art. 152 - A assembleia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado."

Assim, quando se tratar de empregado eleito membro do Conselho de Administração ou da Diretoria da sociedade

6. Evidente, pois, que o empregado eleito membro do Conselho de Administração ou da Diretoria da sociedade para a qual trabalha, recebe honorários pelo desempenho dessa representação, e não salários, porquanto o seu contrato de trabalho permanece suspenso enquanto durar o mandato eletivo.

7. Neste sentido vem-se inclinando a jurisprudência após a vigência da nova Lei das Sociedades por Ações:

"Empregado regularmente eleito Diretor tem o seu contrato de trabalho suspenso. Sem amparo legal o pagamento de 13º salário e férias e, ainda, o direito a recolhimento de FGTS" (Ac. do TST, 1ª T, no RR-4551/78; Min. FERNANDO FRANCO, rel.; DJ. de 08.06.79);

"O período em que o empregado passa a diretor administrativo de sociedade anônima, eleito pela assembleia geral dos acionistas, é de suspensão do contrato e, por isso, não pode ser incluído no tempo de serviço efetivo do empregado, para os fins da legislação trabalhista" (Ac. do TST-Pleno, nos E-RR-2.012/77; Min. MOZART V. RUSSOMANO, rel.; DJ, de 19.03.78);

"Empregado eleito diretor tem suspenso o seu contrato de trabalho; enquanto investido de poderes de mando, não faz jus ao pagamento de férias, direito próprio de empregado subordinado" (Ac. do TRT da 1ª R, 1ª T, de 03.09.78, no RO-455/78; Juiz MORAES RATTES, rel.; Rev. LTr, 1978, pág. 1.128).

8. Pondere-se, a bem da verdade, que o cômputo do período de mandato no tempo de serviço do empregado tem ensejado acentuada divergência nos Tribunais do Trabalho, dada a injustiça da sua exclusão, por continuar o empregado, como diretor, prestando serviços, lato sensu, à mesma empresa.

9. No caso da CVRD, entretanto, essa controvérsia é irrelevante, porque o cômputo do período de mandato no tempo de ser

tuto da Companhia confere ao Conselho de Administração a prévia aprovação da

"escala anual de férias dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria" (Art. 16, letra g).

10. Com efeito, no Manual do Pessoal, o Capítulo XI, aprovado pela Resolução nº 28, de 03 de setembro de 1976, prescreve:

"Serão considerados de efetivo exercício, para efeito de promoção por antiguidade, licença-prêmio quinquenal, adicional por tempo de serviço e outras vantagens não condicionadas a exigências especiais, os dias em que o empregado esteve à disposição da CVRD, executando ou aguardando ordens, bem como os dias de ausência ao trabalho de:

.....

XVI - Exercício de cargo no Conselho de Administração ou na Diretoria Executiva da CVRD."

Por seu turno, a resolução já citada, DCA/SUPAD nº 21, de 14 de março de 1977, dispõe:

"I - O empregado da CVRD terá suspenso seu contrato de trabalho, se eleito:

a) Diretor ou membro do Conselho de Administração da própria CVRD;

.....

III - Quando o empregado da CVRD tiver seu contrato de trabalho suspenso por qualquer dos motivos relacionados no item I acima, proceder-se-á da seguinte forma, com relação a:

.....

d) TEMPO DE SERVIÇO - considera-se de efetivo exerci

11. Sendo válidas as condições e vantagens estipuladas pelo empregador, quando mais benéficas para os empregados do que as impostas por normas jurídicas imperativas, elas se incorporam, por adesão presumida desses, aos seus contratos de trabalho. Destarte, configura-se a "situação jurídica individual, subjetiva", a que se refere LEON DUGUIT ("Traité de Droit Constitutionnel", Paris, 1927, Bocard, Vol. I, pág. 327); isto é, direito contratual adquirido, cujo exercício depende apenas do implemento das condições previstas.

12. Isto posto, cabe examinar a regra do item VII da Resolução nº 4/78, do CDE, que é aplicável à CVRD (como sociedade de economia mista integrada a Administração Federal Indireta - Art. 4º, nº 11, c, do Dec. lei nº 200, de 25.02.67), tendo em conta, igualmente, as normas editadas pela Companhia que se incorporaram aos contratos de trabalho aos seus empregados.

13. A citada Resolução faculta aos presidentes e diretores das entidades federais não subordinadas à administração do pessoal civil da União, quando servidores de órgão ou entidade da Administração Pública (direta ou indireta) e mediante concordância desse órgão ou entidade,

"optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% da remuneração do cargo de Presidente ou Diretores".

14. A expressão "Presidente e Diretores", empregada pelo CDE, o foi, obviamente, no sentido genérico, para abranger os administradores cujos honorários foram limitados pelo próprio Conselho, com aprovação do Presidente da República. Assim, há de alcançar os membros do Conselho de Administração, posto que este integra, como órgão de deliberação colegiada, a administração da Companhia (Art. 138 e § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976).

15. O questionado item VII da Resolução do CDE alude, como exemplo, a regra análoga aplicável aos servidores de órgão da Administração Federal Direta ou de autarquia. Ora, no Direito Administrativo, retribuição compreende os vencimentos atribuídos

16. No Direito do Trabalho, retribuição paga pelo empregador significa salário no seu mais amplo conceito: o conjunto das parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado em razão do seu contrato de trabalho. Não se restringe, portanto, a salário-básico, porque compreende não só a importância estipulada para o exercício de determinada função, mas, também, os valores pagos, em virtude de lei ou do contrato, em decorrência da relação de emprego (Adicionais por tempo de serviço, 13º salário, gratificações semestrais etc.)

17. A referência feita pela norma do CDE à retribuição do "cargo efetivo ou emprego permanente" significa que, verificada a opção facultada ao administrador, não se aplicará à hipótese, regulada pela disposição especial, a regra do item II da Resolução de 1976 em virtude da qual os honorários mensais devem corresponder "a um doze avos da remuneração anual global". É que as gratificações anuais e/ou semestrais integram a remuneração do empregado, mas não são devidas mensalmente. Por seu turno, essa referência traduz a intenção de excluir do cálculo dos honorários do administrador que se valer da opção facultada:

- a) as prestações destituídas de caráter salarial e que, assim, não podem ser conceituadas como retribuição ou remuneração oriunda da relação de emprego;
- b) as prestações, ainda que de índole salarial, percebidas pelo empregado, ao ensejo da suspensão do seu contrato de trabalho, em cargo exercido em comissão, interinamente ou em substituição eventual do respectivo titular.

18. Aplicadas estas considerações à situação dos empregados da CVRD eleitos para o seu Conselho de Administração ou sua Diretoria, afigura-se-me que, manifestada a opção e obtida a concordância por parte do Conselho, os honorários do administrador seriam constituídos das seguintes parcelas:

- a) 20% da remuneração fixada para o correspondente car

- c) abono por exoneração de cargo de confiança, que se incorpora ao salário do empregado;
- d) adicional "pro tempore", que, embora não se incorpore ao salário-base, correspondendo a um percentual que sobre ele incide, tem indiscutível natureza salarial.

19. Por outro lado, os referidos administradores terão direito ao recebimento da gratificação anual compulsória (1/3 salário) e das gratificações semestrais previstas em normas regulamentares da empresa, nas épocas em que forem pagas aos demais empregados e nos valores fixados para os respectivos cargos efetivos.

20. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria da CVRD têm direito a férias anuais por força de disposição estatutária. Seria conveniente que o Conselho regulasse a matéria; mas à falta de disciplinação própria, cumpre aplicar-se, por analogia juris, a regulamentação estatuída na CLT naquilo em que não for incompatível com a posição de administrador da empresa. Pode-se, todavia, que essa aplicação analógica deve atingir a todos os membros dos órgãos da administração, sejam ou não empregados da Companhia e independentemente da circunstância de terem optado de conformidade com o preceituado no item VII da Resolução nº 4/78, do CDE.

21. O art. 143 da CLT faculta ao empregado

"converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes".

E o art. 144 esclarece que, tanto esse abono,

"como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte)

22. Certo, pois, que o abono pecuniário instituído pelo art. 143 da CLT não constitui salário e, por isso mesmo, sobre ele não incidem os depósitos para o FGTS, o cálculo do 13º salário, as contribuições previdenciárias etc. A prestação tem caráter assistencial, visando a proporcionar recursos financeiros para o melhor aproveitamento do repouso anual.

23. Não sendo salário, o abono não compõe a retribuição do cargo efetivo do empregado e, portanto, não pode ser computada na formação dos honorários do administrador da empresa que tiver exercido a faculdade de que trata o item VII da Resolução nº 4/78, do CDE.

24. Poderá, entretanto, ser paga, como prestação de índole assistencial, a qualquer membro do Conselho ou da Diretoria, tal como ocorre com os empregados que usam o direito potestativo de converter um terço do período de férias em abono pecuniário?

25. Não existe na lei qualquer preceito que obste a extensão dessa faculdade aos administradores da empresa. Mas a deliberação do CDE de 05 de agosto de 1976, aprovada pelo Presidente da República (DO de 06.08.76), ao estabelecer "os limites máximos de remuneração média mensal" dos Presidentes e Diretores das empresas sob controle, direto ou indireto, do Governo Federal, prescreveu:

"II - Os limites fixados no inciso anterior correspondente a um doze avos da remuneração anual global, qualquer que seja sua forma ou designação (salários, gratificações, participações, verbas de representação, etc.)".

26. Se o abono pecuniário das férias fosse salário, poderia ser pago aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria que exercessem a faculdade prevista no item VII da Resolução nº 4/78, do CDE, e no art. 143 da CLT, porque a norma posterior do CDE constitui exceção à regra geral. Mas, em face da sua natureza jurídica, não pode integrar a retribuição do cargo efetivo ou do em

qualquer que seja a forma ou a designação da prestação, ressalva da unicamente a mencionada exceção.

27. E a gratificação de férias criada pela própria CVRD em benefício dos seus empregados?

28. Antes do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, que aprovou o novo capítulo da CLT sobre as férias anuais, era grande a controvérsia a respeito da natureza jurídica do abono ou gratificação de férias resultante de ato unilateral do empregador ou de acordo coletivo por este firmado com o correspondente sindicato dos trabalhadores (Cf. meus "Comentários à Nova Lei de Férias", São Paulo, LTr, 1977, pág. 125/6). Mas o art. 144 da CLT definiu a questão, acentuando que também esse abono, quando não excedente de vinte dias do salário, não integrará

"a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social".

Daí porque o Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro deste ano, esclarece no art. 41 que:

§ 1º - Não integram o salário-de-contribuição:

.....
d) os abonos de férias não excedentes dos limites estabelecidos nos códigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977".

29. Assim, pelos mesmos fundamentos expostos em relação ao abono pecuniário de férias criado pelo diploma legal de 1977, também o previsto em cláusula ajustada ou incorporada ao contrato de trabalho, por não ser, igualmente, salário, não deve compor a retribuição do cargo efetivo ou do emprego permanente do empregado eleito para a administração da Companhia.

Cf. ob. cit., pág. 125). Entretanto, esta empresa, desde a definição feita pelo novo art. 144 da CLT, não vem considerando a aludida gratificação como parcela de natureza salarial. Sobre ela não tem feito incidir os depósitos do FGTS e as contribuições previdenciárias, não computando, igualmente, a importância equivalente a 1/12 do seu valor no cálculo do 13º salário.

31. Evidente, portanto, que, se a gratificação de férias instituída pela CVRD não é considerada parcela salarial para todos os seus empregados, não poderá, a fortiori, ser como tal entendida na aferição da retribuição do cargo efetivo ou do emprego permanente daquele que foi elevado ao Conselho de Administração ou à Diretoria da empresa.

32. Quanto à licença-prêmio, assegurada aos empregados da Companhia por norma regulamentar incorporada aos contratos de trabalho, o Manual do Pessoal, como já foi assinalado, manda contar como tempo de serviço, inclusive para o direito à referida vantagem, os períodos em que eles permanecerem como membros do Conselho de Administração ou da Diretoria.

33. Regendo a matéria, o Capítulo XXVII do Manual de Pessoal, aprovado pela Resolução nº 29, de 03.09.76, estabelece

"Art. 1º - Após cada quinquênio de vinculação empregatícia, conceder-se-ão 45 dias corridos de licença-prêmio ao empregado que, em virtude de ausência ao serviço, ocorridos no quinquênio, não tenha ultrapassado o total de 10 pontos negativos,"

"Art. 4º - A licença-prêmio poderá ser gozada mediante afastamento ou recebido seu valor em dinheiro, ou parcelada parte em gozo para afastamento e parte em dinheiro".

"Art. 6º - Se o empregado não optar pelo gozo em tempo da licença-prêmio, no prazo de 60 dias como previsto no art. 5º, será processado automaticamente o pagamento do valor correspondente em dinheiro".

34. Trata-se, pois, de um direito que o empregado adquire, como tal, e que não se suspende pelo fato do seu exercício em órgão da administração da empresa. Distingue-se, sob esse aspecto, do direito a férias, porque este é adquirido pelos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria, nessa condição, em virtude de dispositivo do Estatuto da CVRD que lhes é aplicável. E a faculdade de converter a licença-prêmio em prestação pecuniária depende, exclusivamente, da atitude do empregado.

35. Cabe, por conseguinte, indagar:

- a) em se tratando de administrador que não usou da faculdade prevista no item VII da Resolução nº 4/78, do CDE, o limite máximo de remuneração global anual, qualquer que seja a forma ou a designação das parcelas, fixadas pela Resolução de 1976, do mesmo Conselho, criou obstáculo jurídico ao recebimento da prestação pecuniária substitutiva da licença-prêmio?
- b) em se tratando de administrador que se valeu daquela faculdade, a circunstância de não ter natureza salarial a prestação substitutiva da licença-prêmio impede o seu recebimento?

36. O art. 115 do Código Civil estatui que, entre as condições suspensivas ou resolutivas, que subordinam o efeito do ato jurídico a evento futuro ou incerto, estão proibidas

"as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes".

37. No caso, a resolução do CDE provém do Governo Federal, que representa o acionista majoritário da CVRD: a União Federal. Ora, se a prestação pecuniária, substitutiva da licença - prêmio não gozada, for computada naquela remuneração anual global, anulada estará a vantagem assegurada ao empregado.

38. Acentue-se, demais disto, que a restrição ao pleno exercício do direito individual, subjetivo, do empregado, ter-lhe-ia sido imposta após a incorporação da vantagem no seu contrato de

inteligentemente, tendo em vista o seu objeto e de acordo com a regra de hemenêutica segundo a qual "exceptiones sunt strictissimae interpretationes".

40. O objeto da Resolução foi o de estabelecer os limites máximos da remuneração dos administradores de empresas, controladas, direta ou indiretamente, pelo Governo Federal, os quais de vem corresponder a um doze avos da remuneração anual global, qual quer que seja sua forma ou designação, computadas, portanto, nes se valor os salários, gratificações, participações, verbas de re presentação e outras parcelas que possam ser conceituadas como remuneração ou que o administrador possa perceber pelo exercício do ser mandato. E a Resolução nº 4/78 admitiu uma exceção, facultando ao empregado eleito administrador a opção pelo recebimento de honorários equivalentes à retribuição do seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% da remuneração estipulada para a função de administrador da empresa, caso em que não terão de corresponder a um doze avos da remuneração anual global.

41. Ora, a prestação pecuniária substitutiva da licença-prêmio não tem natureza salarial nem guarda qualquer similitude com as verbas que podem ser atribuídas aos administradores de em presas. Mesmo porque sõ se tornam devidas aos administradores de em presas. Mesmo porque sõ se tornam devidas aos empregados que, co mo tais, adquirem o direito à vantagem extra-legal instituída pe la CVRD.

42. Não encontro, portanto, qualquer obstáculo jurídico a seu deferimento, no curso do mandato, ao empregado que implemen tar as respectivas condições e preferir receber a correspondente prestação pecuniária. Entender que as Resoluções do CDE impossibilitam esse pagamento seria o mesmo que negar ao empregado optan te do FGTS, aposentado quando administrador da Companhia, o direito de levantar os depósitos desse Fundo.

S. M. J., é o que me parece

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1979

